



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência Trens Urbanos de João Pessoa

NOTA TÉCNICA nº 034/2025/GIAFI

João Pessoa, na data da assinatura digital.

Assunto: Análise sobre PE 90.013/2025.

Em atenção ao encaminhamento, feito por e-mail, de recursos das empresas SERVE BEM, IDEAL e H A GUERRA, contra a habilitação da licitante TRANSFER SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., CNPJ: 36.095.809/0001-91 no PE 90.013/2025, esta área demandante informa:

1. Sobre o Recurso impetrado pela SERVE BEM

O recurso da SERVEBEM baseou-se majoritariamente na alegação de inexequibilidade da proposta da TRANSFER devido ao suposto descumprimento dos percentuais de encargos nos Módulos 3 e 4 da Planilha de Custos, que a recorrente afirma contrariar uma CCT específica. Entretanto, essa contestação é legalmente insubstancial, tanto é que há o amparo lícito conforme orientação do TCU, para que se exija a demonstração, nas planilhas de custo e formação de preços, apenas dos valores de salário e benefícios, devendo estes serem iguais ou superiores aos orçados pela Administração. Tanto que o próprio Edital da CBTU estabelece que a CCT indicada não é de utilização obrigatória pelos licitantes.

As demais alegações da SERVEBEM, relativas à subcotação de Capa de Chuva e vícios em atestados/documentos contábeis, foram refutadas pela TRANSFER como formalismos ou interpretações equivocadas, sendo que a CBTU já havia aprovado a habilitação após diligência e deve priorizar a Economicidade, resultando na decisão de INDEFERIR INTEGRALMENTE o recurso da SERVEBEM e manter a habilitação da TRANSFER.

2. Sobre o Recurso impetrado pela IDEAL

O recurso impetrado pela empresa IDEAL centrou-se em alegações de inexequibilidade, como a divergência nos percentuais de encargos dos Módulos 3 e 4 da Planilha de Custos, e em falhas formais de habilitação, como a suposta

duplicidade de atestados e inconsistências cadastrais/contábeis. A contrarrazão da TRANSFER prospera ao refutar a alegação sobre a Planilha de Custos com forte amparo legal, pois a CBTU está legalmente impedida, por jurisprudência do TCU, de determinar uma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) específica como base obrigatória para a confecção das propostas em serviços terceirizados, uma vez que o próprio Edital confirma que a CCT paradigma não é de utilização obrigatória.

As demais alegações de irregularidades documentais e técnicas são consideradas pela CBTU como vícios de formalismo exagerado que não alteram a substância ou a validade jurídica da proposta e da habilitação. Assim, esta área técnica rejeita o recurso da IDEAL e mantém a habilitação da TRANSFER, em conformidade com o Princípio do Formalismo Moderado e buscando a proposta mais vantajosa.

3. Sobre o Recurso impetrado pela H. A. GUERRA

O recurso impetrado pela empresa H A GUERRA concentrou-se na alegação de inexistência da proposta da TRANSFER por esta ter utilizado uma alíquota de 1,21% para PIS/COFINS, percentual que a recorrente considerou incorreto para o regime de Lucro Real Não Cumulativo. Entretanto, a contrarrazão da TRANSFER, ao afirmar que este percentual corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa, encontra amparo direto no Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, que prevê explicitamente no item 6.4.3 que, se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponder à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses. Visto que a TRANSFER comprovou pertencer ao regime do Lucro Real Não Cumulativo e apresentou a documentação fiscal que sustenta essa média, esta área técnica INDEFERE INTEGRALMENTE o recurso da H A GUERRA e opta por manter a habilitação da TRANSFER, por cumprimento rigoroso das condições do instrumento convocatório e do Princípio da Vinculação ao Edital.

Portanto, com base em tais constatações, esta área não acata os recursos impetrados pelas empresas supracitadas e mantém a habilitação da empresa TRANSFER SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Encaminhamos para as devidas providências da COLIC.

**Ismael de Lima Melo
Técnico de Gestão
Matrícula: 16.000.219**

**Daniel Rodrigues de Menezes
Gerente de Administração e Finanças
Matrícula: 16.000.092**